SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013320-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Bianca Vicente

Requerido: Iresolve Cia Securatizadora de Creditos Financ Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas que **BIANCA VICENTE** ajuizou em face de **IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. SA** pretendendo a exibição do contrato nº 000447000208259 em virtude do qual teve o nome negativado, para averiguação da origem do suposto débito, dos encargos moratórios embutidos e verificação da regularidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/23).

A hipótese é de carência de ação por falta de interesse de agir. Explico:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a controvérsia sobre os requisitos para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos, a saber:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço confrme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
- 2. No caso concreto recurso especial provido (REsp. 1.349.453-MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j: em 10/12/14 e DJe: 02/02/15).

Esse entendimento foi estendido para todos os tipos de ação, por decisões posteriores daquela Corte Suprema.

No caso em tela, não foi comprovado o pagamento administrativo do custo do serviço, consistente no fornecimento do documento, não constou do documento a assinatura do autor, e, ainda, não houve comprovação de que houve solicitação para que a documentação fosse encaminhada ao endereço do autor, mesmo tendo sido dada oportunidade à parte, em emenda à inicial, para fazê-lo.

Em caso análogo, de pleito de obrigação de fazer/exibição de documentos em face de pessoa jurídica decidiu a Superior Instância: Ação de obrigação de fazer. Exibição de documentos. Processo extinto sem resolução do mérito. Ausência de comprovação do esgotamento da via administrativa.

Posicionamento modificado em virtude de recente julgado do STJ. Resp 1.349.453/MS. Na pretensão de exibição de documentos, o interesse de agir depende da prova de demonstração de esgotamento da via administrativa. Constatação do abuso do direito de demandar. Falta de interesse de agir bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se trechos daquele Acórdão: "A pseudo notificação extrajudicial encaminhada à parte ré indica modificação do endereço do autor e pede que a documentação seja encaminhada a outro local, sem nenhuma justificativa para tal procedimento, razão pela qual a ré não estava obrigada a encaminhar documento comum para endereço distinto daquele onde o próprio notificante disse residir, já que configuraria quebra de sigilo de dados".

"Assim, não tendo o autor comprovado o esgotamento de todos meios cabíveis para obtenção dos documentos desejados, agiu escorreitamente o magistrado ao extinguir o feito sem resolução do mérito. E há de se reconhecer o abuso do direito de demandar. É necessário pontuar que milhares e ações de exibição de documento estão sendo propostas sem embasamento legal, em todas as Comarcas do Estado, o que demonstra claro abuso do direito do consumidor. Como bem anotado pelo Des. Soares Levada: 'Na verdade, o que se tem aqui é uma inicial imprecisa, genérica e que serva para centenas de outras demandas iguais. De nada adiantarão novos códigos, novos conceitos, ideais, etc., enquanto for tolerado esse tipo de abuso no direito de demandar, como se disse abarrotando o judiciário, por meio de peças padronizadas e sem base fática específica e concreta. E não é pouco relevante a observação do Juízo monocrático de que, somente em sua Vara, aponta o sistema de distribuição de feitos a existência de outras sete ações de exibição de documentos, indicando contratos e débitos diversos;

resta clara a utilização do Judiciário para a obtenção de vantagens financeiras eventuais, o que é conduta processual abusiva e deve ser coibida com rigor'. (Apelação nº 1027381-90.2015.8.26.0114, da 34ª Câmara)".

Destarte, por falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, I e VI, do NCPC.

Custas ex lege, observando-se a gratuidade concedida. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA